ACÓRDÃO - AC00 - 1001/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/117225/2012/001
PROTOCOLO	: 1908692
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
RECORRENTE	: EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES – SICOM – MULTA – DETERMINAÇÃO – DESÍDIA – ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEO – ADEQUAÇÃO DA MULTA IMPOSTA – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A aplicabilidade de multa em razão da inobservância dos prazos para a remessa de documentos não está condicionada à ocorrência de prejuízo ao erário ou à má-fé da parte, pois decorre simplesmente do não cumprimento normativo.

2. Evidenciada a desídia do recorrente quanto ao não encaminhamento dos arquivos no prazo legal, deve a sanção ser mantida, mas o valor multa deve ser adequado ao limite de 30 (trinta) UFERMS estipulado para a infração decorrente da remessa intempestiva, ao restar comprovado o envio extemporâneo. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Edson Peres Ibrahim,** com vistas a reformar parcialmente o **Acórdão nº 997/2018** proferido pelo Tribunal de Pleno desta Corte de Contas nos autos nº TC/117225/2012, reduzindo a **multa** pela intempestividade na remessa dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, de 360 (trezentos e sessenta) para 30 (trinta) UFERMS, como constou e se fundamentou no item 1 do Acórdão em referência, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do Recorrente quanto aos termos do presente julgamento, termos do art. 50, inc. II, c/c o art. 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 quanto aos termos desta decisão, em especial para recolher a multa imposta por remessa intempestiva, no prazo concedido no item 2 do Acórdão nº 997/2018.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.
Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1- RELATÓRIO

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário formulado pelo Senhor ***Edson Peres Ibrahim***, Ex-Prefeito Municipal de Batayporã, que, inconformado com a Deliberação AC00 – 00/997/2018, proferido nos autos nº TC/117225/2012, que trata sobre a apuração de responsabilidade pelo não encaminhamento dos SICOM, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, do *Fundo Municipal de Saúde* daquele Município.

Nos autos nº TC/117225/2012 que tratam do não encaminhamento eletrônico dos balancetes ao SICOM, f. 23 a 25, consta a Deliberação AC00 – 997/2018:

> **DISPOSITIVO**
>
> Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> 1. pela **aplicação** da multa de 360 (trezentas e sessenta) UFERMS, ao Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência, à época, do art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 70/2011 (não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de janeiro a dezembro de 2011);
>
> 2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. Jorge Luiz Takahashi, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2011, para o SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.
>
> **DECISÃO**
>
> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com determinação ao atual prefeito.
>
> Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

O Requerente manejou o presente recurso ordinário em face do contido na

Deliberação AC 00 – 997/2018 (transcrição supra), expondo as suas razões, discorrendo sobre o não encaminhamento dos balancetes via SICOM, que resultou na apuração de responsabilidade com a aplicação de multa.

Os autos foram distribuídos a este relator, depois de admitido pelo Presidente desta Corte de Contas, conforme despacho proferido às f. 20.

De posse dos autos, e, em face da juntada de documentos que demandaram análise técnica, determinei a remessa destes à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que, em análise (f. 23 a 27), entendeu que os documentos e argumentos trazidos aos autos são insuficientes para modificar o Acórdão combatido, com posterior seguimento ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 19679/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento deste Recurso, por não restar demonstrada a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de elidir a prova anteriormente produzida.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2- AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Este processo foi autuado em decorrência da apresentação do Recurso Ordinário formulado pelo Senhor *Edson Peres Ibrahim*, Ex-Prefeito Municipal de Batayporã, quanto à Deliberação AC00 – 997/2018, proferido nos autos nº TC/117225/2012, f. 23 a 25, de apuração de responsabilidade, o qual determinou a aplicação de multa correspondente a 360 (trezentos e sessenta) UFERMS ao Recorrente, pela não remessa ao SICOM dos balancetes do *Fundo Municipal de Saúde de Batayporã*, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Em suas razões aponta que os balancetes em questão foram encaminhados a esta Corte de Contas conjuntamente com os da Prefeitura Municipal de Batayporã, por considerar que havia somente um orçamento. Ressalta que juntou no presente pedido de recurso ordinário, os comprovantes de entrega dos balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, via SICOM.

Juntou os documentos de f. 7 a 18, referentes aos protocolos do envio dos arquivos do SICOM a este Tribunal.

Como bem observado pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, os documentos juntados não isentam a desídia do Recorrente quanto ao cumprimento do prazo para o envio dos arquivos, disposto na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, os quais ocorreram com até de 12 (doze) meses de atraso.

Importante ressaltar que as multas impostas não decorrem de prejuízos ou não ao erário e da boa ou má-fé da parte, mas sim do não cumprimento normativo, razão do conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

Nesta esteira, as justificativas apresentadas não tem o condão de sanar a intempestividade no encaminhamento dos balancetes já referenciados, devendo a aplicação da multa ser mantida.

Todavia, ressalte-se que o recorrente, ainda que decorrido o prazo legal e regular, encaminhou a este Tribunal os balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, o que a meu ver, exige a adequação da multa imposta por esta Corte de Contas, ao limite estipulado no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, qual seja, 30 (trinta) UFERMS.

Assim, a proposta de julgamento que será apresentada no voto modificará o item 1 do Acórdão, diante da redução da multa aplicada, para o limite do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão visa o conhecimento e o provimento parcial do Recurso Ordinário, com vistas a reformar parcialmente o Acórdão nº 997/2018 proferido pelo Tribunal de Pleno desta Corte de Contas nos autos nº TC/117225/2012, reduzindo a multa por intempestividade na remessa dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, de 360 (trezentos e sessenta) para 30 (trinta) UFERMS, como constou e se fundamentou no item 1 do Acórdão em referência, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

4.1 Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor ***Edson Peres Ibrahim***, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

4.2 Pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas a reformar parcialmente o Acórdão nº 997/2018 proferido pelo Tribunal de Pleno desta Corte de Contas nos autos nº TC/117225/2012, **reduzindo** a multa pela intempestividade na remessa dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, de 360 (trezentos e sessenta) para **30 (trinta) UFERMS**, como constou e se fundamentou no item 1 do Acórdão em referência, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

4.3 Pela **INTIMAÇÃO** do Recorrente quanto aos termos do presente julgamento,

termos do art. 50, inc. II, c/c o art. 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 quanto aos termos desta decisão, em especial para recolher a multa imposta por remessa intempestiva, no prazo concedido no item 2 do Acórdão nº 997/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SR
BFJV/DSSM